



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.374 - SC (2013/0140383-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADEMIR MOLON
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JULIA HEIDRICH SAGAZ E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO RESIDENCIAL. INDENIZAÇÃO. RECUSA. IMÓVEL SINISTRADO NÃO INDICADO NA APÓLICE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A revisão das conclusões do tribunal de origem, no sentido de não ser devida a indenização securitária por falta de correspondência entre o endereço do imóvel sinistrado e aquele indicado pelo segurado na apólice do seguro, sequer corrigido oportunamente, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. No caso concreto, a fundamentação do aresto atacado não permite presumir a boa-fé do segurado sem, necessariamente, incursionar nos elementos fáticos da causa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.374 - SC (2013/0140383-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR MOLON contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se no entendimento de que rever a conclusão do tribunal de origem, no sentido de não ser devida a indenização securitária por falta de cobertura contratual, demanda o reexame de fatos e provas e do contrato firmado entre as partes, atraindo a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, afirmando que não se trata de pedido de interpretação de cláusula contratual, tampouco se pretende o reexame de prova, mas, sim, a sua reavaliação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.374 - SC (2013/0140383-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, inclusive na apólice firmada, concluiu que o imóvel sinistrado não corresponde ao que foi segurado, conforme as declarações prestadas pelo próprio recorrente e que sequer foram corrigidas oportunamente.

Assim, inviável a alteração de tais conclusões sem o necessário reexame do contrato e das circunstâncias fáticas da causa, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado:

'(...)

Na espécie, não se pode ignorar que, de fato, há divergência nos endereços informados por Ademir Molon, visto que, conquanto a Apólice nº 44288 - que formalizou o contrato de seguro firmado entre as partes - indique que o bem segurado está localizado na rua Waldemar Rau nº 1.193 (fl. 14), de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 3.277 (fls. 15/16), o incêndio ocorreu no imóvel situado na rua Prefeito José Bauer nº 1.193.

Não bastasse isso, o apelante asseverou na exordial que reside na rua Waldemar Rau nº 1.193, destacando, mais, que a residência objeto do seguro é aquela localizada na rua Prefeito José Bauer nº 99 (fl. 01).

Compulsando os escritos encartados às fls. 216/244, constato que o apelante é, de fato, proprietário do imóvel sinistrado, situado na rua Prefeito José Bauer nº 1.193 (fls. 219/221), residindo atualmente na rua Erwin, Menegotti nº 850 (fls. 224/226).

(...)

Todavia, a aceitação e a taxa do prêmio dependem das declarações do beneficiário no ato da contratação, visto que, para calcular o preço do seguro residencial, a seguradora certamente levou em consideração determinados fatores de risco - dentre eles, com primazia, a localização do imóvel -, obtidos através das informações que lhe foram prestadas pelo próprio Ademir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Molon, calculando, assim, qual a probabilidade da ocorrência de sinistro (atuária), conditio sine qua non da aceitação do risco.

E, em respeito ao princípio da confiança, a seguradora aceita como verdadeiras as declarações feitas pelo segurado.

Portanto, tem-se que o apelante acabou por induzir em erro a recorrida, que acreditou estar segurando imóvel diverso daquele que, agora, é apontado como objeto da cobertura.

Isto porque, antes de finalizar a contratação de seguro - qualquer que seja a sua natureza -, o beneficiário deve confirmar os dados referidos na apólice, a fim de que, na existência de qualquer equívoco, possa dar ciência à seguradora, que deverá providenciar imediatamente a respectiva retificação, através de endosso.

Flagrante, pois, a desatenção do insurgente, que indicou de forma equivocada justamente o elemento mais relevante da contratação, qual seja, o endereço do imóvel a ser segurado, o que inviabiliza a obtenção da cobertura pactuada.

(...)

Por conseguinte, considerando que o imóvel sinistrado não é objeto da Apólice no 44288 (fls. 14/16), não há que se rematar a bem lançada sentença de mérito de 1º Grau, que revela-se sobremaneira adequada ao equacionamento da ação' (e-STJ fls. 331/338).

O Tribunal de origem, soberano a análise fática da causa, entendeu não ser devida a indenização securitária por inexistir cobertura contratual para o imóvel em questão. Tal conclusão baseou-se nas declarações prestadas pelo próprio segurado que, segundo afirmado, induziram o erro, pois sequer foram corrigidas oportunamente.

Portanto, rever tais conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório e do contrato firmado entre as partes, o que esbarra no óbice contido nos enunciados da Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 560/562).

Acrescente-se que, diante da fundamentação do aresto atacado, não seria possível presumir a boa-fé do recorrente sem incursionar nos elementos fáticos da causa.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140383-4

AgRg no
AREsp 339.374 / SC

Números Origem: 20080767087000101 36050005680

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR MOLON
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
JULIA HEIDRICH SAGAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR MOLON
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
JULIA HEIDRICH SAGAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.